



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 692383/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, JHESSICA DA SILVA PEREIRA, LAERCIO ESCOLA, MICHELE DE CARVALHO SANTOS, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 332/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2024. Câmara Municipal de Altônia. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Altônia em cargos diversos, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2024 (peça 54).

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro da admissão em análise, com a expedição da seguinte determinação ao órgão (Instrução nº 18022/24-CAGE – Fase 4, peça 88):

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 12582/2024 – CAGE, peça 68).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 950/24 - 1PC, peça 91).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18022/24 – CAGE – Fase 4 (peça 88) e o Parecer nº 950/24 – 1PC (peça 91) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item “a”, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 88, fls. 6-8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 88, fls. 6-8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 88, p. 6 a 8.